



Ministério da Justiça
Coordenação Geral de Logística
Coordenação de Procedimentos Licitatórios



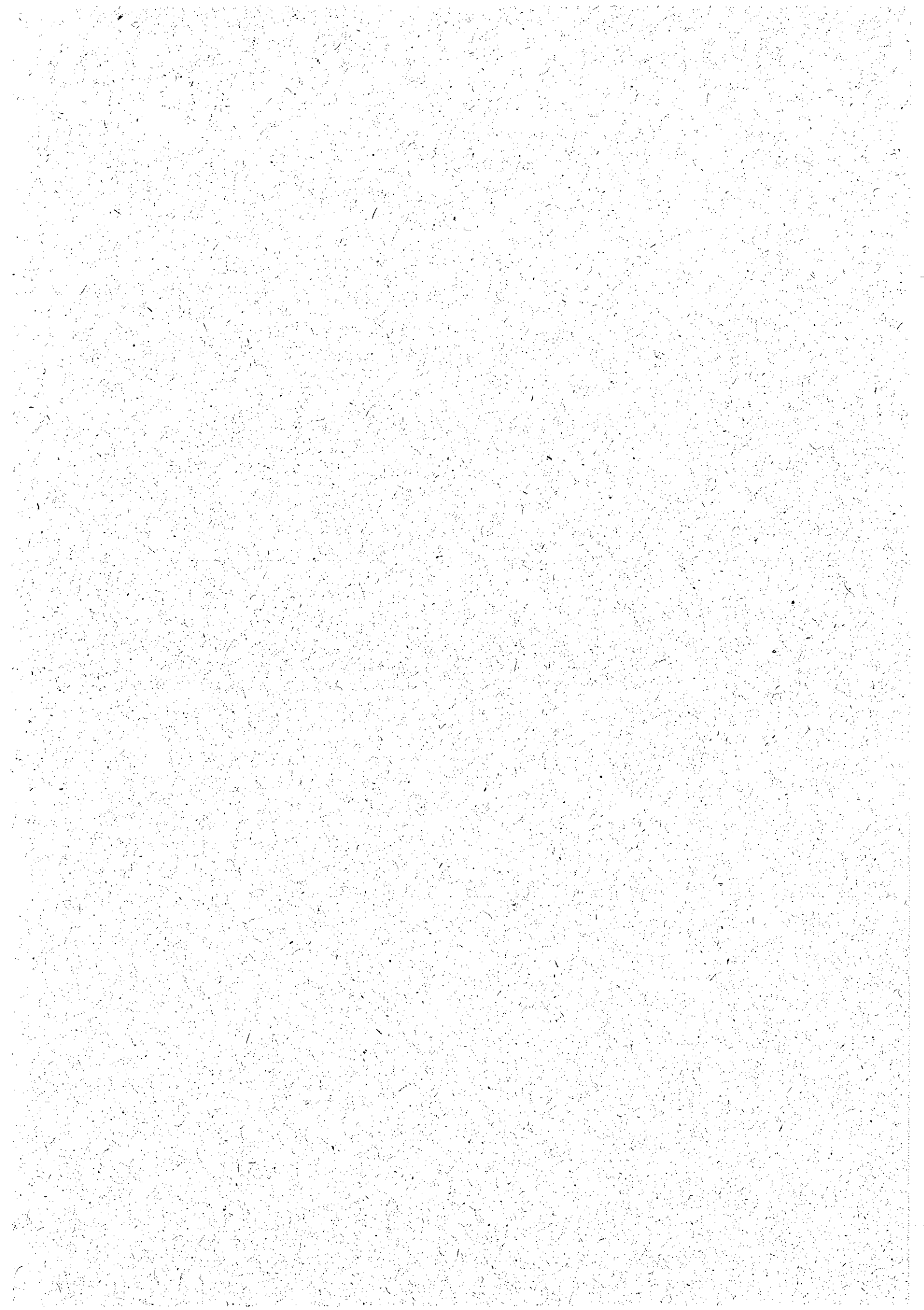
Pregão nº 36/2014

Processo nº 08106.001470/2014-28

Objeto: Serviço de seguro para aeronave

**IMPUGNAÇÃO Nº
02**

EMPRESA: MAFRE SEGUROS



MJ-Licitação

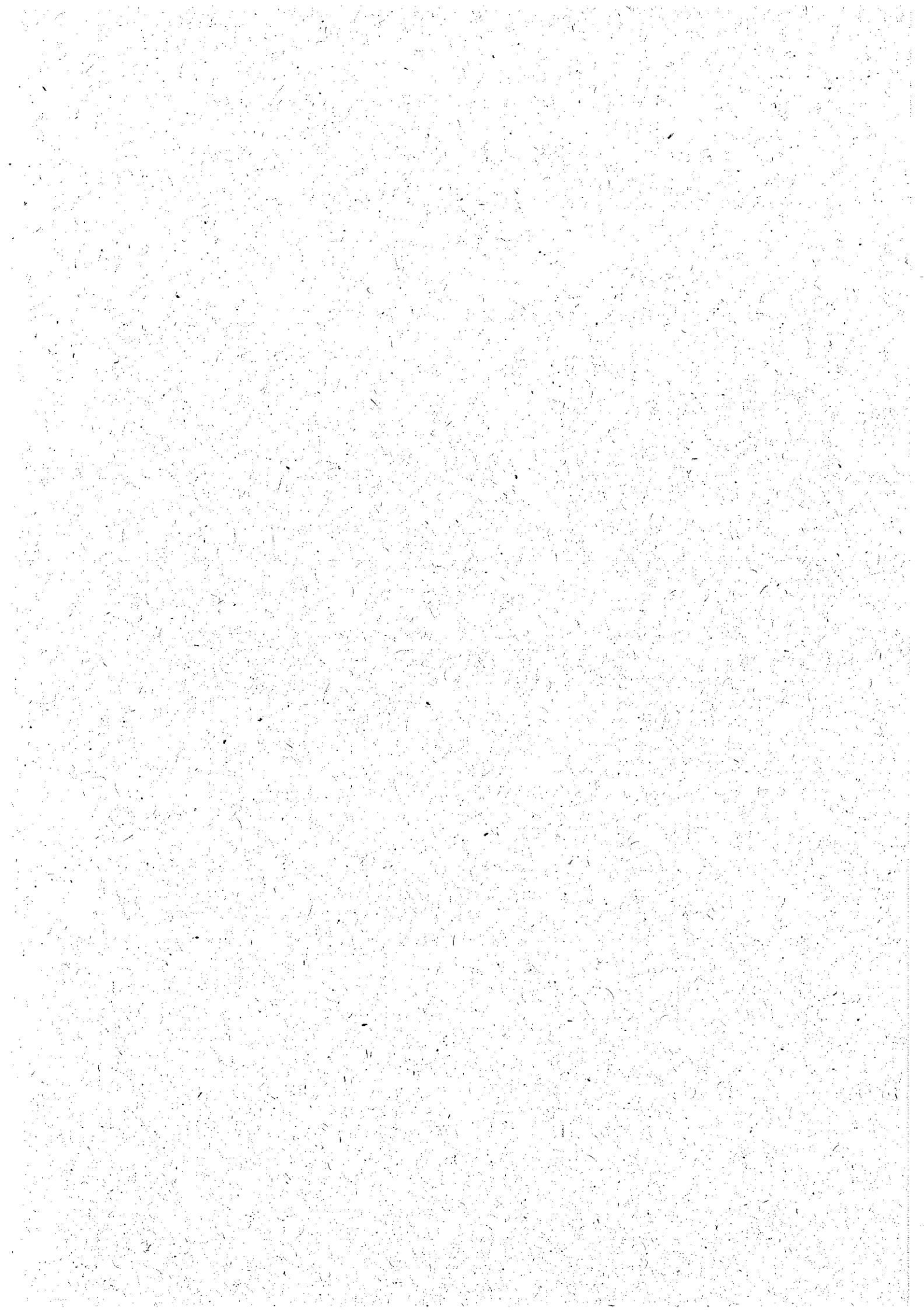
De: Antonio Carlos F de Campos <Acampos@mapfre.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 15 de dezembro de 2014 10:25
Para: MJ-Licitação
Cc: Mariana Da Conceicao Almeida Machado; Marina Alves Lupo; Esclarecelicita
Assunto: RES: Pregão 36/2014 - processo - 08106.001470/2014-28 - Carta de Impugnação
Anexos: document2014-12-15-100644.pdf

Prezada Pregoeira Sra. Alexandra Lacerda, Bom dia,

Segue anexo carta de Impugnação ao edital em epígrafe.

atenciosamente

ANTONIO CARLOS F DE CAMPOS | Gerente | **MAPFRE SEGUROS**
Sucursal Brasília | Territorial Centro Oeste
(61) 2106-1605 | (61) 9909-2908 |



ILMA. SRA. ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, PREGOEIRA DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Pregão Eletrônico nº 36/2014

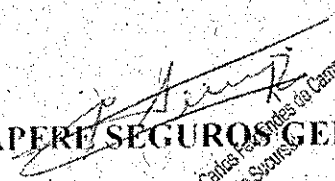
Processo nº 08106.001470/2014-28

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica

de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 11.711, Brooklin, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e aos mais comzeinhos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe.

Requer seu recebimento no efeito suspensivo, emitindo novo Edital, sem os vícios abaixo apontados, ou submetendo esta Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Antônio Carlos Mendes da Silva
Gerente Geral



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece que o prazo para Impugnação será de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública:

“art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim, como a sessão do Pregão está designada para o dia **17.12.14**, é tempestiva esta Impugnação.

II - FATOS

O objeto deste certame é a contratação de seguro de “casco” para aeronave pertencente ao DFNSP tipo AS 350 B2 prefixo PR-MJZ.

O item 13.4.3.1.2 estabelece que a boa situação financeira das licitantes será comprovada mediante apresenta dos índices de

Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a

1.

Porém, como será demonstrado, essa exigência é descabida quando se trata de contratação de empresas seguradoras, afrontando o art. 31 da Lei de Licitações, razão pela qual merece reforma.

III - DIREITO

III.a. – ÍNDICES DE LIQUIDEZ E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

 Para verificar correta e precisamente a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer seu tipo de organização, não sendo suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes dos índices apresentados, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influenciar na sua interpretação.

O item 13.4.3.1.2 do Edital exige, como condição para habilitação, que os licitantes possuam índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1.

Contudo, a exigência desses índices no patamar estabelecido não se aplica à hipótese desta licitação, pois o objeto do contrato será prestado por empresa seguradora.



As empresas seguradoras possuem formas específicas de contabilidade – não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral – sendo obrigadas a constituir provisões técnicas, independentemente de

apuração de lucro ou prejuízo no período, visando garantir suas operações, tendo os segurados e o IRB privilégio especial sobre elas.

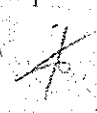
Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados o desdobramento para cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela Seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A Resolução BACEN nº 2.286, de 05.06.96, estabelece que as provisões técnicas das seguradoras serão cobertas mediante a aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens, para garanti-las, estando vedadas as aplicações em papéis de emissão, coobrigação ou administração de empresas ligadas.

As garantias oferecidas como cobertura serão, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis - como os índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, para o que importa a esta impugnação.

Com efeito, não sendo aplicável ao ramo segurador, a exigência Editalícia contida no item 13.4.3.1.2, não será atendida pelas empresas





seguradoras, sendo, pois, excessiva e prejudicial ao certame, por restringir a disputa.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência daqueles índices no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

Até porque, a demonstração daqueles índices não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas, na medida em que o art. 31 da Lei de Licitações prevê as seguintes alternativas:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo OU AINDA as garantias previstas no §1º do art. 56, desta lei (...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificado no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (g.n.)

Diante das opções admitidas pela lei, a municipalidade deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, não podendo Edital restringi-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.



Noutras palavras, pelo princípio da legalidade administrativa, *"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular 'significa' 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'"* (Hely Lopes Meirelles).

Como se vê, a exigência editalícia do item 13.4.3.1.2, merece reforma.

IV – PRECEDENTE

 Em certame semelhante, esta Seguradora apresentou impugnação, sob os mesmos argumentos que ora expõe, demonstrando cabalmente que a exigência de índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, não demonstram, por si só, a boa situação financeira da licitante seguradora, até porque, sua forma de contabilizar possui peculiaridades que devem ser observadas.

Diante do que fora exposto, e ainda face ao que dispõe a Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência, a Prefeitura Municipal de Ubatã/BA, decidiu alterar o texto de seu Edital¹, com base no art. 31, §2º, e incluiu:

- 1) Índice de Liquidez Corrente (ILC) – (Ativo Circulante/Passivo Circulante), exigindo-se que seja igual ou superior a 1.0 (um inteiro);
- 2) Índice de Liquidez Geral (ILG) – (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1.0 (um inteiro);

¹ Pregão Presencial nº 059/2014



a.3) As empresas que não apresentarem os índices mencionados ou que apresentarem resultados inferiores ao mínimo exigido acima, devem comprovar o patrimônio líquido não inferior a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).² (g.n.)

Como se vê, acertadamente, a Administração vem adequando suas exigências às peculiaridades de cada licitante, como no presente caso, aplicando ao ato convocatório as alternativas previstas na Lei de Licitações.

V - PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso e sabedoria da r. Pregoeira, é a presente para solicitar a retificação do Edital, a fim de eliminar a exigência contida no item 13.4.3.1.2, quanto aos índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais, adequando-a às características específicas das licitantes deste pregão.

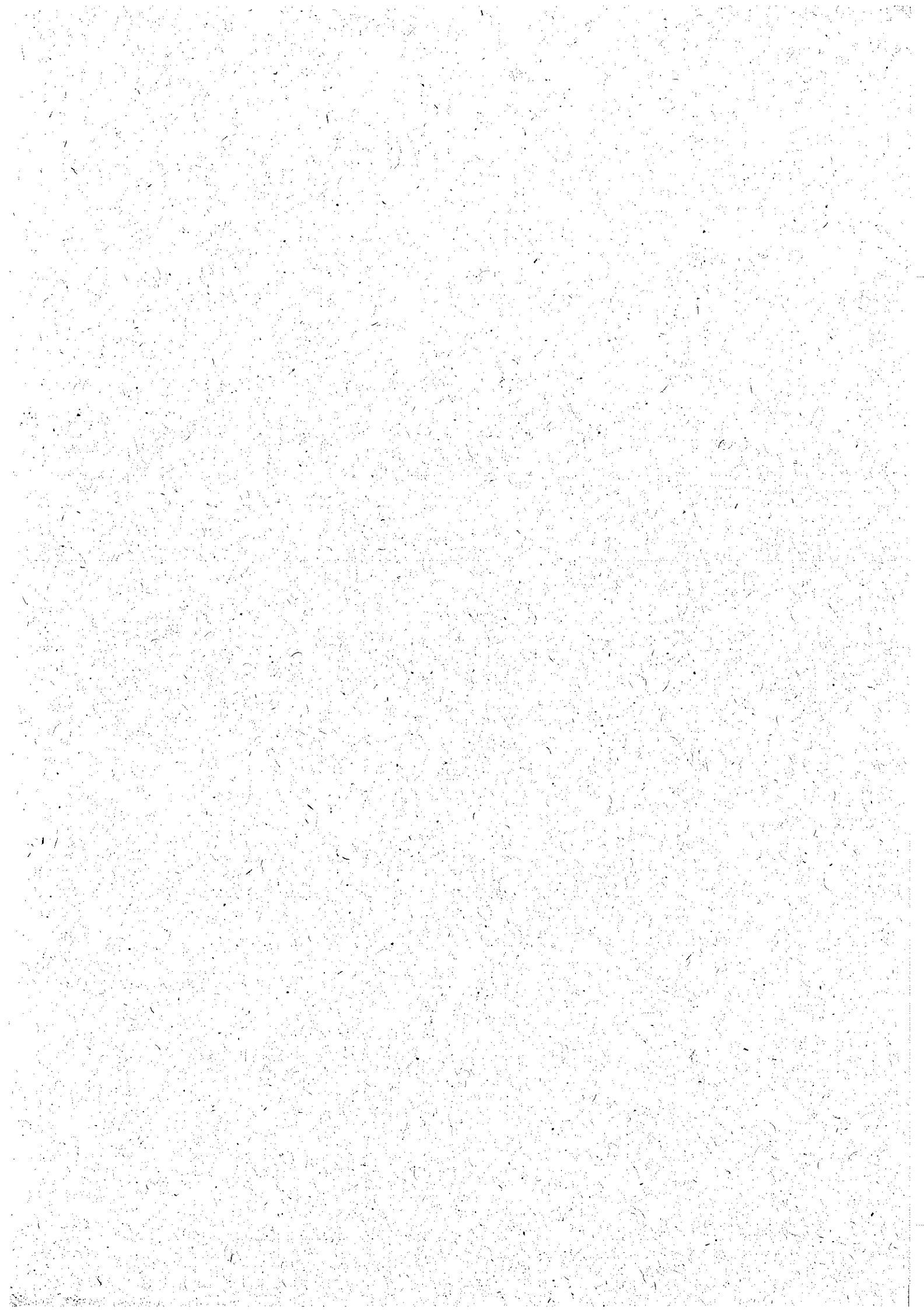
Caso se entenda pela manutenção da exigência impugnada, o que se admite por mero argumento, solicita sejam justificados os índices exigidos, demonstrando o cálculo utilizado para seu cômputo, amparado em estudos técnicos e práticos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Antônio Carlos Fernandes
Gerente Sucessor

² O valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) refere-se a 10% do valor do contrato.





Processo nº: 08106.001470/2014-28

Interessado: SENASP

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2014 – Contratação de Seguro de “Casco” para a aeronave pertencente ao DFNSP tipo AS 350 B2 prefixo PR – MJZ.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 02

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2014, interposto pelo Máfre Seguros Gerais S/A, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38.
2. Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.
3. O Edital dispõe no item 29.1: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, exclusivamente, para o endereço eletrônico licitacao@mj.gov.br, conforme o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, no horário oficial de Brasília, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00”. A sessão pública do certame será realizada dia 17 de Dezembro de 2014, às 10h.
4. A impugnante enviou mensagem eletrônica ao e-mail institucional - licitacao@mj.gov.br, no dia 15 de dezembro de 2014, às 10h25min. Portanto, a peça enviada pela empresa deve ser conhecida e apreciada, eis que é tempestiva, nos termos do artigo 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. Em linhas gerais, a impugnante alega:

Esta obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis – como os índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, para o que importa esta impugnação.

Com efeito, não sendo aplicável ao ramo segurador, a exigência editalícia contida no item 13.4.3.1.2, não será atendida pelas empresas seguradoras, pois, excessiva e prejudicial ao certame, por restringir a disputa.

Dá porque, com o devido respeito, a exigência daqueles índices no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

Até porque, a demonstração daqueles índices não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas, na medida em que o art. 31 da Lei de Licitações prevê as seguintes alternativas:

(...)

Diante das opções admitidas pela lei, a municipalidade deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, não podendo Edital restringi-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

(...)



V-PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso e sabedoria da r. Pregoeira é a presente para solicitar retificação do Edital, a fim de eliminar a exigência contida no item 13.4.3.1.2, quanto aos índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1; evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais, adequando-a às características específicas das licitantes deste pregão.

Caso se entenda pela manutenção da exigência impugnada, o que se admite por mero argumento, solicita sejam justificados os índices exigidos, demonstrando o cálculo utilizado para seu cômputo, amparado em estudos técnicos e práticos.

DA APRECIACÃO DO PEDIDO

6. Em atenção ao requerimento proposto, segue manifestação:

7. Preliminarmente, cumpre ressaltar que essa matéria já foi tratada, em outra oportunidade, por esta Pregoeira, conforme manifestações divulgadas na plataforma comprasgovernamentais.gov.br nos dias 11/12/2014 às 15:57:39 e 12/12/2014 às 08:23:15, bem como no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, no âmbito deste Pregão Eletrônico nº 36/2014.

8. Sendo assim, transcrevemos parte da decisão da pregoeira:

"Em relação à qualificação econômico-financeira, tecemos os seguintes comentários:

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, a qual estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, assim dispõe no art. 43, V:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Assim reza o art. 44 da referida IN, em consonância com art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O Edital, por sua vez, assim informa:

13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.4.3.1 – **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

13.4.3.1.1. As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive os termos de abertura e encerramento.

13.4.3.1.2. A boa situação financeira a que se refere o inciso I deste subitem estará comprovada na hipótese de o licitante dispor de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um inteiro) calculado de acordo com as fórmulas seguintes:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

13.4.3.2 - **Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Denota-se, portanto, que o Edital foi omissivo quanto à alternativa legal prevista para os casos onde os valores dos resultados de liquidez apresentarem-se iguais ou inferiores a 01 (um).

Entretanto, o preâmbulo do Instrumento Convocatório informa que “O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, às disposições da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, Decreto nº 6.204 de 05.09.2007, Decreto nº 7.892, de 23.01.2013, Lei 8.078 de 11.09.1990, IN/SLTI/MPOG nº 02 de 30.04.2008 e suas alterações, no que couber IN/SLTI/MPOG nº 01, de 19.01.2010, Decreto nº 2.271 de 07.07.97, Decreto nº 7.102 de 24.11.83, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos”.

Sendo assim, é fato que o Ministério da Justiça conduzirá o pregão amparado na legislação vigente, sendo desarrazoado e ilegal agir de modo diverso, não se



admitindo, por exemplo, os dispositivos alternativos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, caso a licitante apresente índices de liquidez menores que 01 (um) será dada a oportunidade prevista no art. 31 da Lei 8.666/93 para a comprovação da boa saúde financeira, nos seguintes termos:

As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993.

(...)

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, tendo em vista o acolhimento do pedido relativo à qualificação econômico-financeira (...)

Por fim, tendo em vista a procedência relativa apenas às exigências de habilitação, não impactando na elaboração das propostas e, considerando o disposto no item 29.1.2 do Edital: Acolhida à impugnação contra este Edital, será designada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas (grifo nosso), a data para abertura do pregão será mantida para o dia 17 de dezembro de 2014, às 10h".

9. Esta é a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela sua PROCEDÊNCIA, conforme já mencionado em decisão anterior. Ressaltamos, ainda, que já foi publicada ERRATA em relação à retificação do Edital quanto ao tema (grifo nosso).

11. Por fim, tendo em vista que a procedência do pedido não impacta na elaboração das propostas e, considerando o disposto no item 29.1.2 do Edital: Acolhida à impugnação contra este Edital, será designada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas (grifo nosso), a data para abertura do pregão será mantida para o dia 17 de dezembro de 2014, às 10h.

Brasília-DF, 15 de Dezembro de 2014.

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS
Pregoeira

